



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02768044

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 649.347-4/0-00, da Comarca de BARUERI, em que é agravante MULTIMEX S. A. sendo agravada DARCK TECHONOLOGIES DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) :

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento nº 649.347-4/0-00

Agravante: Multimex S.A.

Agravada: Darck Technologies do Brasil Ltda. (em recuperação judicial)

Comarca : Barueri (1ª Vara Cível - Proc. nº 41.184/08)

VOTO Nº 12.414

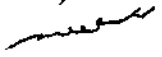
***Agravo de Instrumento –
Recuperação Judicial – Assembleia
geral de credores – Anulação –
Inadmissibilidade.***

***Além de não poder pleitear direito alheio
em nome próprio, não se anula assembleia
geral de credores por verificar-se, em
momento posterior, alteração quanto à
existência, quantificação ou classificação
de créditos.***

Agravo desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada a fl. 223/225, que concedeu a recuperação judicial em favor da agravada, ante a aprovação do plano de recuperação pela maioria dos credores em todas as classes, e afastou a objeção apresentada pelo Banco ABN Amro, “já que efetivamente foi observado o direito a voto previsto no artigo 39 da LRF”. Argui existir nulidade insanável na ata da assembleia de credores e, por consequência, no resultado da aprovação



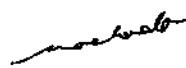
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

do plano de recuperação judicial. Aduz que como sustentado pela “representante legal do ABN Amro Real S/A o seu crédito, lançado no referido quadro geral de credores como quirografário, seria privilegiado”, e com isso “a mudança da classificação do crédito do Banco referido modifica totalmente o quadro e o resultado da votação auferida quando da realização da ata da assembleia”, o que faz pertinente a objeção apresentada pelo Banco Real, pois “apesar de ter exercido seu direito de voto, o exerceu na qualidade de credor quirografário, sendo que na posição de credor privilegiado, que sustenta possuir, a votação estaria substancialmente alterada”, e considerando os termos do art. 38 da NLF, e “ainda que o Banco Real exerceu seu direito de voto, possivelmente, no quadro destinado aos credores quirografários, e não naquele que afirma pertencer, certo é que seu direito de voto não foi exercido de forma plena, pois na hipótese de tê-lo exercido no quadro destinado ao credores com garantia real o plano de recuperação não seria aprovado, pois deteria 99,1% do direito de voto”. Negado efeito suspensivo (fl. 237), vieram contraminuta da agravada e parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso, se conhecido, uma vez que o agravante discute matéria correspondente a outro credor – Banco ABN Amro Real, pedido cabível no momento de objeção ao plano de recuperação e não por meio de agravo (fls. 248/255 e 409/410); e manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 258/261).

É o relatório.

Além de estar a agravante arguindo equivoco que teria prejudicado outro credor que não ela, em favor do qual não lhe é lícito postular agindo em nome próprio (art. 6º do CPC), o art. 39, § 2º, da NLF é claro ao enunciar que “as deliberações da assembleia-geral não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo.



LINO MACHADO
RELATOR